

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 276-30.2012.6.21.0127**

**Procedência:** Giruá - RS (146ª Zona Eleitoral – Giruá)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS MÃOS DA COMUNIDADE (PP – PMDB – PSDB)  
**Recorridos:** ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS (Prefeito de Giruá)  
ELTON MENTGES (Vice-prefeito de Giruá)  
ERNANI ZAGONEL (Vereador de Giruá)  
FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT  
CAROLINA DE OLIVEIRA KONZEN THOMAS  
**Relator:** Des. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97).** 1. O conjunto probatório carreado aos autos não comprova a alegada prática de captação ilícita de sufrágio. 2. Ante a fragilidade da prova coligida, sobressai antes a dúvida acerca da efetiva ocorrência dos fatos e sobre as circunstâncias essenciais à caracterização do ilícito eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS MÃOS DA COMUNIDADE (PP – PMDB – PSDB) contra sentença (fls. 1.203/1.213v.) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 1.216/1.247) a recorrente alega que a fundamentação da sentença é contrária à prova contida nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.250/1.280.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 03/06/13 (fl. 1.215) e o recurso foi interposto no dia 05/06/13 (fl. 1.216), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

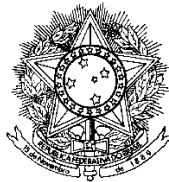
A COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS MÃOS DA COMUNIDADE ofereceu representação contra ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, ELTON MENTGES, ERNANI ZAGONEL, FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT e CAROLINA DE OLIVEIRA KONZEN THOMAS em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de bens em troca de votos, assim narrados os fatos, conforme parecer do Ilustre Promotor Eleitoral às fls. 1.196/1.201:

*“Alega-se na inicial que o candidato a Vereador Ernani Zagonel e a 1ª Dama Carolina de Oliveira Konzen Thomas teriam oferecido valores e benefícios ao eleitor Antonio Noli Silva Antunes em troca de votos ao vereador e ao candidato a Prefeito Fabiam. O eleitor teria sido chamado na sede da coligação adversária, momento em que lhe foi proposto que retirasse a placa da coligação ora representante e trabalhasse como cabo eleitoral, recebendo em troca uma casa e mais um valor em dinheiro.”*

Não obstante a gravidade, em tese, dos fatos narrados, assinala-se ausência de produção de prova inconcussa de tais alegações, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorrido ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, ELTON MENTGES, ERNANI ZAGONEL, FÁTIMA ANISE RODRIGUES

---

<sup>1</sup>“Art. 41-A, § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EHLERT e CAROLINA DE OLIVEIRA KONZEN THOMAS tenham oferecido vantagem a eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

A propósito, assinala-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse eixo, leiam-se os seguintes precedentes:

*Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.*

**1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

*2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50 )*

*(Grifou-se)*

*Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.*

***Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.***

*Provimento negado a ambos os recursos.*

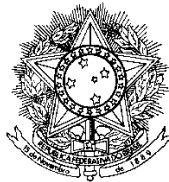
*(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06 )*

*(Grifou-se)*

Sobre a ausência de prova hábil a demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, bem explanou o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 1.196/1.201. Confira-se o seguinte excerto, em que examinados um a um os fatos alegados, *verbis*:

*"(...)*

*O representado Ernani Zagonel (fls. 945/958) esclarece que Antonio Noli Silva Antunes procurou o partido oferecendo ajuda na campanha. O partido do representado tinha conhecimento de que alguns adversários políticos estariam gravando dentro da sede com o intuito de processar a coligação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Desconfiou do eleitor Antonio Noli devido ao nervosismo apresentado naquele dia.*

*Na fl. 19, juntou-se declaração, na qual o eleitor Antonio Noli Silva Antunes atesta ter recebido R\$ 350,00, sendo R\$ 150,00 em cheque e o restante em dinheiro. Referiu ainda que a representada Carolina prometeu uma casa no novo loteamento do bairro Santo Antonio.*

*A prestação de contas da fl. 20 demonstra que o eleitor contratado como cabo eleitoral, cujo pagamento foi realizado com o cheque da fl. 71 no valor de R\$ 150,00. Para tanto, foi assinado o contrato de prestação de serviços como cabo eleitoral de fl. 72.*

*Em seu depoimento, o informante **ANTONIO NOLI DA SILVA ANTUNES** (fls. 954/962), confirmou ter feito gravação do comitê da coligação dos representados, esclarecendo que gravou a conversa com seu celular. Negou que alguém da coligação adversária tenha lhe solicitado ou lhe pago pela gravação. Decidiu levar a gravação na sede da coligação representante. Quando questionado, disse que agiu por vingança, porque na eleição passada o Prefeito havia prometido um emprego, o que não veio a ocorrer no primeiro mandato. Referiu que sua família fez campanha para o 11. Negou que tivesse mais alguém na sala quando conversou com os representantes Ernani e Carolina.*

***ANTONIO** afirmou que recebeu R\$ 350,00, que foi pago pela representada Fátima Ehlert com um cheque de R\$ 150,00 e o restante em dinheiro.*

*Ainda importante referir que o informante foi questionado sobre quem havia escrito a declaração de fl. 19. Primeiramente, referiu que havia procurado na cooperativa em que trabalha pelo Presidente do PP – Jairo Lucas – e pelo informante Jair Brun de Almeida. Falou que assinou sem ler e que, se fosse procurado hoje, não se envolveria. Não confirmou o teor da declaração.*

*Prosseguindo, **ANTONIO** inicialmente disse que Carolina havia feito referencia a uma casa que seria recebida pelo informante. Contudo, mais ao final do seu depoimento, acaba admitindo que já sabia que ganharia a casa, cuja beneficiária é sua companheira, desde antes da campanha eleitoral.*

***ANTONIO** confirmou que pediu para os representados Carolina e Ernani a doação do vidro de uma Belina que estaria no DMR, porque, em suas palavras, “queria uma ajuda né”.*

*Após leitura atenta deste depoimento, mostra-se um tanto quanto precipitado, para dizer o mínimo, assegurar irrestrita credibilidade às declarações do informante **ANTONIO NOLI DA SILVA ANTUNES** e a tese levantada na inicial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, porque não parece crível que tenha sido sua ideia de gravar a conversa e que tenha feito isso motivado por vingança por promessas não cumpridas da eleição passada. Outrossim, a nitidez da gravação indica que foi realizada com aparelho próprio para gravar e não com celular, sendo difícil de assimilar que o informante tivesse verba próprio para adquirir o gravador.

Segundo, porque, embora tenha dito que era filiado ao PT, toda sua família fez campanha para a coligação representante.

Terceiro, porque o próprio informante confirma que foi procurado em seu local de trabalho pelo Presidente do PP e pelo informante Jair Brun de Almeida (que nega), que solicitou que assinasse a declaração de fl. 19, o que leva a crer que, desde o início, agiu sob a ordem e direção da coligação adversária.

Quarto, porque foi possível perceber em audiência (mídia da gravação) que Antonio mostrava-se muito nervoso e arrependido de ter se envolvido na situação, conforme declarou naquela oportunidade.

Além do mais, ouvindo a gravação anexada na inicial, percebe-se que foi o informante Antonio quem procurou os representados e fez exigências a eles referindo que queria dinheiro para pagar impostos de seu carro ou R\$ 545,00. Ao receber proposta de trabalho, Antonio solicitou o vidro da Belina do DMR, sendo informado que o veículo era coisa pública e não poderia ser "mexido".

Outro fator que pesa contra a coligação representante é a transcrição anexada à inicial da gravação entre Antonio Noli e os representados Ernani e Carolina, que em alguns trechos não é fidedigna ao conteúdo da conversa, ato que se mostra censurável sob todos os aspectos.

Neste ponto, tem razão os representados nos apontamentos feitos em sede de defesa, devendo-se ter como correta a transcrição apresentada pelos representados. Como a gravação é nítida, inexplicáveis alguns equívocos cometidos na transcrição juntada na inicial.

Não se está dizendo que os fatos relatados na inicial não sejam verdadeiros, mas as diversas circunstâncias acima expostas deixam dúvida acerca da prática de conduta ilícita pelos representados, o que impede o julgamento procedente da demanda.

No que tange à **doação da casa**, os documentos juntados pelas defesas dos representados demonstram que o projeto para reassentamento das famílias do bairro Santo Antonio que residem atualmente em área de preservação permanente tramita desde pelo menos 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Neste ponto, oportuno mencionar que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Giruá o Inquérito Civil sob n.º 00781.00018/2009, tendo sido firmado entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal o compromisso de ajustamento de fls. 93/94. Por esta razão, em 30.07.2009 foi efetuado cadastro do projeto de reassentamento do Ministério das Cidades (fl. 488).*

*Ocorre que, devido a alegadas dificuldades enfrentadas na liberação de verba estadual ou federal para custear o programa habitacional, até o momento ainda não foram integralmente cumpridas as obrigações assumidas. Contudo, desde o ano passado o projeto vem tomando corpo a partir da contemplação do Município em programa do governo federal.*

*De outro lado, a fim de esclarecer se houve oferecimento de vantagem em troca de voto, deve-se apurar a data em que o eleitor Antonio Noli e sua família foram considerados beneficiários do programa em questão.*

*Pois bem, à fl. 87 juntou-se ata da reunião ocorrida em 28.05.2010 no Conselho Municipal de Habitação, momento em que foram relacionadas às famílias beneficiadas, entre as quais está o nome do eleitor Antonio Noli.*

*Em 2011 expediu-se licença de instalação do loteamento (fl. 124), podendo-se verificar no mapa da fl. 86 a indicação da casa de Antonio Noli e nas fls. 121/123 as casas de todas as famílias beneficiadas.*

*Por sua vez, os documentos de fls. 91/92 registram a realização de estudo social na residência do eleitor e a relação das famílias constando o nome da companheira de Noli – Vani Garcia Gamarra.*

*Além do mais, os documentos de fls. 93/240 comprovam a execução do projeto de reassentamento das famílias com verba federal, as quais aparecem nas fotografias (fls. 237/240) produzidas em reunião promovida pela Prefeitura Municipal.*

*Ainda deve-se registrar que no programa “Minha Casa, Minha Vida”, o município, respeitando os critério prefixados pelo governo federal, indica os beneficiários e remete a lista ao Ministério das Cidades que analisa toda a documentação, a fim de apurar se a pessoa indicada enquadra-se no programa habitacional, consoante documentos de fls. 575 e seguintes.*

*No ponto, a testemunha **AIRTON DELI MARTINS CRODA** (fls. 1077/1080) referiu que irá construir as casas de Giruá relacionadas ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. É agente financeiro e Presidente da Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos. Sabe que Giruá foi contemplado em novembro de 2011 com 40 unidades habitacionais. Explica que a Prefeitura levantou nomes de 52 famílias carentes, cuja lista foi mandada ao Ministério das Cidades. Depois, a Caixa Econômica Federal faz*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*levantamento da documentação de cada um e elabora os contratos. Até agora foram 37 contratos assinados. Declarou que nunca houve significado político as reuniões realizadas com as famílias beneficiadas. A 1ª reunião ocorreu em abril de 2012.*

*Portanto, as provas produzidas demonstraram que o eleitor Antonio Noli já havia sido incluído no programa de reassentamento do bairro Santo Antonio em 2010. Assim, embora esta circunstância possa ter sido utilizada pelos representados como argumento para captar a colaboração e a simpatia do eleitor com a campanha eleitoral de reeleição, não houve oferecimento de vantagem – doação de casa – em troca de voto.*

*Por fim, referente à **cesta básica** mencionada pela representada Carolina, registre-se que é fato notório que, em setembro de 2012, Giruá foi atingida por vendaval, que causou danos em diversas residências do Município, sendo a maioria das casas pertencentes a famílias de baixa renda.*

*Por esta razão, a Prefeitura Municipal decretou situação de emergência, tendo sido disponibilizado pelo ente municipal e pela Defesa Civil auxílio material às famílias atingidas, sendo doadas telhas, lonas e cestas básicas.*

*Para tanto, a Assistência Social realizou levantamento e produziu listagem de fls. 242/249, para indicar as pessoas que receberiam telhas após o vendaval, entre as quais estavam Antonio Noli (25ª pessoa)*

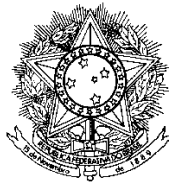
*Neste sentido, a testemunha **JOÃO ELOIR OSIAK PEREIRA**, servidor da Defesa Civil, confirmou que Giruá foi atingida por forte vendaval em setembro de 2012 que destelhou muitas casas e justificou a decretação de situação de emergência. Por esta razão, foram doadas telhas e cestas básicas aos moradores atingidos, que foram relacionados pelo Conselho Municipal da Defesa Civil. Referiu que as cestas básicas foram entregues ao Município no final de setembro*

*Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não é necessário o pedido ilícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, sendo indispensáveis a prática de uma ação (doar, prometer), o eleitor, o resultado a que se propõe o agente (obtenção do voto) e o período eleitoral.*

*No caso em tela, a anemia probatória deixa dúvida acerca do oferecimento de vantagem para obtenção de voto, o que vai em sentido contrário à pretensão deduzida na inicial.*

*(...)*

*Ante esse cenário, se não se pode, de forma categórica, concluir que os representados não cometeram as condutas descritas na inicial, não é menos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*verdade dizer que as provas nesse sentido mostraram-se pálidas; aliás, apresentaram-se em sentido diverso do pedido declinado na inicial, o que conduz o feito ao juízo de improcedência.”*

Em mesma linha de raciocínio, a sentença de fls. 1.203/1.213 concluiu pela insuficiência de provas quanto aos fatos alegados na petição inicial, assentando que os elementos produzidos na instrução processual não possuem a aptidão de comprovar a veracidade das alegações iniciais. Leia-se o seguinte excerto da decisão recorrida, *verbis*:

*“Em sendo assim, pela análise do contexto probatório, não se vislumbra prova robusta da suposta captação ilícita de sufrágio e uso do poder político por parte dos representados, o que resulta na improcedência da ação.*

*Por derradeiro, no que concerne à cesta básica mencionada pela representada Carolina de Oliveira Konzen Thomas, 1ª Dama do Município, em que pese não haja pedido específico na inicial, também não restou configurado qualquer ato de captação ilícita de sufrágio.*

*Ora, é de conhecimento público que na data de 18/12/2012 ocorreu um forte vendaval seguido de granizos no Município de Giruá, o qual causou prejuízos consideráveis a moradores de vários bairros, o que deu azo ao Decreto nº 557/2012, que declarou a situação de emergência em todo o território do município (fls. 682/684), com a disponibilização de auxílio material às famílias atingidas, com a doação de telhas, lonas e cestas básicas.*

*Através da Ordem de Serviço nº 002/2012, o Poder Público Municipal determinou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, mobilizando todos os órgãos municipais, convocando voluntários e criando a frente de trabalhos, a fim de minimizar os efeitos do desastre (fls. 680-681).*

*O eleitor Antonio Noli teve sua residência atingida e foi beneficiário do auxílio material proveniente da Defesa Civil, sem qualquer afronta a legislação eleitoral.*

*Portanto, diante da fundamentação acima delineada, a improcedência da ação se impõe e se justifica.”*

Abreviando a conclusão do caso, o que se extrai da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e na douta sentença recorrida é que efetivamente o conteúdo probatório da presente representação é inábil a demonstrar de modo seguro a prática de captação ilícita de sufrágio atribuída aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo contrário, o que sobressai dos autos é a dúvida fundada acerca da efetiva ocorrência dos fatos como narrados à inicial e sobre as circunstâncias essenciais à caracterização do ilícito eleitoral, sem cuja inuvidosa comprovação é inarredável o juízo de improcedência.

Como acima enfatizado, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral exige a prova robusta da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a firme comprovação de sua anuência ao referido ilícito, não se extraindo dos autos tais elementos, a fim de justificar a pretendida condenação dos representados.

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral